

#### LEI COMPLEMENTAR N.º 65, DE 19 DE JANEIRO DE1999.

- . Publicada no DOE nº. 7.453, de 26 de janeiro de 1999
- . Revogada pela Lei Complementar nº 376, de 31 de dezembro de 2020. Efeitos a partir de 31 de março de 2021

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 7, de 30 de dezembro de 1982 e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Prevenção contra Incêndio no Estado do Acre.

**Art. 2º** O art. 4º da Lei Complementar n. 7/82, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4" ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO."

Art. 3º Adite-se ao Título IV – DAS TAXAS, o seguinte capítulo:

TÍTULO IV

"CAPÍTULO II

CAPÍTULO III

CAPÍTULO IV

CAPÍTULO V

# CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

**Art. 144-A.** A Taxa de Fiscalização e Prevenção contra Incêndio, é devida em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

**Art. 144-B.** Os recursos arrecadados pelo uso e aplicação da Taxa de Fiscalização e Prevenção contra Incêndio serão destinados exclusivamente à compra e reforma de materiais, equipamentos e viaturas do Corpo de Bombeiros e, Treinamento na área específica.

### SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 144-C. São isentos da Taxa de Fiscalização e Prevenção contra Incêndio:



- I − Os cartórios de ofício de Justiça;
- II Os poderes públicos em todos os níveis;
- III Governos Federal, Estadual e Municipal;
- ${f IV}$  As entidades sem fins lucrativos e, reconhecidas por Lei como de Utilidade Pública;
  - V Promoções de eventos culturais, desportivos, recreativos gratuitos e beneficentes;
- ${f VI}$  Residências unifamiliares igual ou inferior a setenta metros quadrados de área construída; e,
- ${
  m VII}$  Os templos de qualquer culto, os imóveis pertencentes às instituições sociais e aos partidos políticos.

### SEÇÃO III DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

- **Art. 144-D.** A Taxa de Fiscalização e Prevenção de Incêndio será cobrada de acordo com a TABELA ÚNICA, anexa a presente Lei, vigente no exercício da ocorrência do fato gerador.
- § 1º Nos casos em que a taxa seja exigida anualmente, será calculada proporcionalmente aos meses restantes quando a ocorrência do fato gerador não coincidir com o ano civil, incluindo-se o mês em que começar a ser exigido;
- **§ 2º** A classificação das casas e estabelecimentos previstos na tabela anexa, será feita pela autoridade encarregada de fornecer ou prestar o serviço solicitado, devendo o critério dessa classificação ter por base as características locais e regionais.

#### SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES

**Art. 144-E.** Contribuinte da Taxa de Fiscalização e Prevenção contra Incêndio é toda pessoa física ou jurídica que promova ou se beneficie de qualquer atividade ou serviços previstos na Tabela Única, anexa.

#### SEÇÃO V LOCAL E FORMA DE PAGAMENTO

**Art. 144-F.** A Taxa de Fiscalização e Prevenção de Incêndio será recolhida em estabelecimento bancário autorizado, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda ou em repartição arrecadadora, na forma que dispuser o Regulamento.

#### SEÇÃO VI DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

- Art. 144-G. A Taxa de Fiscalização e Prevenção contra Incêndio será exigida:
- I de ordinário, antes da prestação do serviço solicitado; e,



II – quando a Taxa for anual, o pagamento poderá ser de uma só vez, até 31 de março do exercício ou em até três parcelas mensais consecutivas.

**Parágrafo único.** As firmas individuais e as pessoas jurídicas sujeitas à taxa anual são obrigadas a comprovar sua quitação, no ato da inscrição ou na renovação do Cadastro de Contribuintes do Estado.

#### SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 144-H**. A fiscalização e a exigência competem aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades policiais e às autoridades administrativas, na forma do regulamento.

#### SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

- Art. 144-I. Os infratores desta Lei estão sujeitos às seguintes penalidades:
- I pessoas físicas:
- a) multa
- **II** firmas individuais e pessoas jurídicas:
- a) multa
- b) fechamento do estabelecimento
- Art. 144-J. Serão punidos com multa:
- ${f I}$  dois por cento do valor do tributo o contribuinte que não efetuar o recolhimento em tempo hábil e que compareça espontaneamente para sanar o débito;
  - II de três por cento, nos demais casos.
- **Art. 3º** Fica a Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, autorizada a regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias.
- **Art. 4º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, em 19 de janeiro de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre

#### **JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre



## TABELA ÚNICA

# BASE DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

	ESPECIFICAÇÃO  SERVIÇOS NÃO OPERACIONAIS E  NÃO EMERGENCIAIS PRESTADOS  PELO CBMAC  1.1 - Corte e poda de árvores sem  eminente perigo de acidente  1.2 - Colocação de faixas nas ruas,  praças e outros logradouros públicos	Até um dia de serviço  De dois a três dias  Até o limite de nove faixas, será cobrado por faixa  A cada dezena será	5 12
	NÃO EMERGENCIAIS PRESTADOS PELO CBMAC  1.1 - Corte e poda de árvores sem eminente perigo de acidente  1.2 - Colocação de faixas nas ruas,	De dois a três dias  Até o limite de nove faixas, será cobrado por faixa	12
	PELO CBMAC  1.1 - Corte e poda de árvores sem eminente perigo de acidente  1.2 - Colocação de faixas nas ruas,	De dois a três dias  Até o limite de nove faixas, será cobrado por faixa	12
	<ul> <li>1.1 - Corte e poda de árvores sem eminente perigo de acidente</li> <li>1.2 - Colocação de faixas nas ruas,</li> </ul>	De dois a três dias  Até o limite de nove faixas, será cobrado por faixa	12
	eminente perigo de acidente  1.2 – Colocação de faixas nas ruas,	De dois a três dias  Até o limite de nove faixas, será cobrado por faixa	12
	1.2 – Colocação de faixas nas ruas,	Até o limite de nove faixas, será cobrado por faixa	
	-	será cobrado por faixa	1
	praças e outros logradouros públicos		1
		A cada dezena será	
			1
		acrescida	
	1.3 - Prevenção com fins lucrativos ou	Até 1000 pessoas	60
	de interesse particular, tais como: estádio	De 1001 até 3000 pessoas	110
	de futebol, ginásio de esporte, quadras,	De 3001 até 8000 pessoas	140
	piscinas, parques, exposições, circos e	De 8001 até 1500 pessoas	200
	outros	Acima de 1500 pessoas	
		para cada 1000 pessoas a	20
		mais	
	1.4 – Emissão de laudo pericial		
	1.4.1 – Outros serviços não especificado	Por cada página de laudo	025
	no item 1.5. serão avaliados pelo Centro		
	de Atividades Técnicas, levando-se em		
	consideração os custos operacionais, a		
	conveniência e oportunidade, quando		
	solicitado pelo interessado		
	1.5 – Emissão de atestado de	Por cada página	1
	sinistro/constatação e habite-se		
2	VEÍCULOS AUTOMOTORES		
	2.1 – Automóveis utilitários	Até quatro toneladas	1
	2.2 – ônibus e caminhões	Para todos	2
3	IMÓVEIS COMERCIAIS E	I – km² UPF	
	INDUSTRIAIS DE QUALQUER	Onde:	
	NATUREZA	I = Taxa	
		K= 0,06	
		$M^2$ = área construída em	



		metros quadrados
		UPF = Unidade Padrão
		Fiscal do Estado
4	IMÓVEIS RESIDENCIAIS DE	I – km <sup>2</sup> UPF
	QUALQUER NATUREZA, A	Onde:
	PARTIR DE 70,01 METROS	I = Taxa
	QUADRADOS DE ÁREA	K= 0,02
	CONSTRUÍDA	$M^2$ = área construída em
		metros quadrados
		UPF = Unidade Padrão
		Fiscal do Estado